



ATA 03 GRUPOS DE TRABALHO ILHA DO MEL

DATA: 27 de Setembro de 2011 - Brasília Ilha do Mel

Segunda reunião de Nivelamento dos Grupos de Trabalho da Ilha do Mel:

Rômulo Augusto de Araújo Bronzel - iniciou com um breve histórico, muitos presentes pela primeira vez, explicou que foram realizados 15 encontros para tratar da Ilha do Mel, inicialmente proposto para tratar da Lei, mais acabaram sendo colhidos novas sugestões divididos em infraestrutura, gestão, políticas públicas e alteração da lei, foi realizado no dia 13 de setembro a primeira reunião de nivelamento em Paranaguá, foi falado sobre infraestrutura, políticas públicas e gestão foi inicialmente repassado, ficou pendente para revisar em conjunto as proposições de alteração de Lei. A Dra Karin e o Dr Ernesto elaboraram essa minuta, alguns já devem ter recebido por e-mail.

Hoje será realizado o nivelamento final para preparar a apresentação do dia 07 de outubro aqui na Ilha do Mel, neste dia estarão presentes autoridades do Estado e do Município entre eles, o Secretário de Meio Ambiente Jonel Iurk, Secretário de Estado do Turismo Faisal Saleh, Luiz Tarcísio Presidente do IAP, para finalizar e fechar esse trabalho de mais de 90 dias, em cima de questões da Ilha, foram envolvidas em todas as reuniões mais de 100 (cem) pessoas, a comunidade participou em peso, a equipe agradece a participação de todos, hoje é o fechamento de alguns grupos de trabalho, está sendo pensado em algum fórum permanente para algumas questões da Ilha, que mantenha esse laço de discussão, para que não se acabe no dia 07.

Suzane M.C. Albino - sugere uma proposta de encaminhamento dos trabalhos de hoje, comenta o propósito da alteração da lei e fala sobre a reunião inicial no Camboa, para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos, foram divididos em quatro grupos. Suzi percebeu que o fundamental nesse momento é a revisão e as propostas de encaminhamentos para lei, a questão de gestão, políticas públicas e infraestrutura, precisam ser mais discutidas, a gestão, por exemplo, a comunidade tem uma série de dúvidas que não foi resolvida, ela diz que é fundamental o posicionamento do Prefeito, porque esta se delineando que uma boa parte da gestão da área de ocupação vai ficar por conta do município, então o Prefeito tem que se manifestar, em relação a políticas públicas e infraestrutura, precisa-se aguardar o posicionamento de outras secretarias, então hoje o foco principal é a questão da Lei.

Ângela Soares – complementando o que a Suzi colocou nas políticas públicas, foi sugerido aos secretários que seja dividido em programas que serão desenvolvidos com os órgãos competentes junto com a comunidade, esse é o encaminhamento de políticas públicas.

Quanto à infraestrutura foi feita uma tabela com todas as emergências, que pode ser trabalhado depois da discussão da Lei.

Houve uma manifestação da comunidade pela falta de comunicação, não só a coordenação geral como a falta de encaminhamento de informações dos coordenadores dos grupos, para que eles possam estar preparados para a próxima reunião.

Carlos C. P. Gnata questionou a falta de informação do grupo de gestão, Ângela justificou que o grupo de gestão não foi concluído na reunião de nivelamento I e que será apresentado após a discussão de Lei.

Karin Kassmayer – coloca que a falha da informação da gestão, foi o não encaminhamento da ata que esclarecem quais foram os pontos debatidos, que a Angela vai encaminhar até essa quinta-feira, o Paulo vai fazer uma nova explicação no que propõe como gestão da Ilha, porque ficaram muitas dúvidas, e isso se reflete na Lei, que é o que será apresentado agora.

O grupo chegou à conclusão de que a Lei não é ruim, e que precisa ser alterado alguns pontos apenas.

ORIGINAL	SUGESTÃO
<p>Súmula: Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica.</p>	<p>Súmula: Dispõe que a Ilha do Mel, situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, constitui região de especial interesse ambiental, cultural e turístico do Estado do Paraná, conforme especifica.</p>
<p>Capítulo I Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel</p>	<p>Capítulo I Das Características e Princípios Institucionais da Ilha do Mel</p>
<p>Art 1º. A Ilha do Mel, ilha costeira situada na baía de Paranaguá, Município de Paranaguá, bem da União, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, cedida ao Estado do Paraná em 05/08/82, por meio de Contrato de Cessão, sob regime de aforamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 160 de 15/04/82, constitui região de especial interesse ambiental e turístico do Estado do Paraná.</p>	<p>Art 1º. A Ilha do Mel, ilha costeira nos termos do inc. IV do art. 20 e vinculada ao Estado do Paraná nos termos do inc. II do art. 26 da Constituição Federal, situada na entrada baía de Paranaguá, Município de Paranaguá e vinculada à administração do Estado do Paraná conforme Portaria 160 de 15 de abril de 1982, do Secretário Geral do Ministério da Fazenda, constitui região geoeconômica, social, cultural, ambiental e turística de especial interesse do Estado do Paraná.</p>
<p>Art. 2º. A Ilha do Mel forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial, e nela aplica-se o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades básicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades.</p>	<p>Art. 2º. A Ilha do Mel, bem tombado desde 16/05/1975 pelo Estado do Paraná, tendo embasamento legal a Lei Estadual 1.211 de 16/09/1953, forma um ecossistema único e indivisível, compreendido por toda a sua extensão territorial e do seu entorno imediato, onde se aplica o princípio do desenvolvimento sustentável em consonância com as particularidades ambientais e culturais, entendido como aquele que atende às necessidades básicas das presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas necessidades.</p>
<p>Parágrafo único: Para todos os efeitos desta lei é considerado território da Ilha do Mel toda a sua porção de terra.</p>	<p>Transformar parágrafo único em primeiro. Inserir Parágrafo segundo:</p> <p>Parágrafo segundo: Os aspectos culturais da Ilha do Mel compreendem os de natureza material, incluindo aqueles de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico, científico e paisagístico, e os de natureza imaterial, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver da sua população tradicional.</p>
<p>Art.3 § 1º. As competências atribuídas pela presente lei ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, não afastam as atribuições conferidas pela <u>Constituição Federal, Estadual</u> e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos, inclusive o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná.</p>	<p>Art. 3º § 1º. As competências atribuídas pela presente lei ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos, inclusive o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná.</p>



<p>2°. As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma complementar à presente lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos artigos 24, incisos VI e VII; e 30, inciso II da Constituição Federal.</p> <p>Art. 4°. O IAP - Instituto Ambiental do Paraná desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.</p> <p>Parágrafo único. Para exercer as competências que lhe são atribuídas pela presente lei, no território da Ilha do Mel, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá criar, por meio de portaria, estrutura administrativa específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação do presente texto legal.</p>	<p>§ 2°. As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo serão conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel e deverão ser exercidas de forma complementar à presente lei, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos artigos 24, incisos VI e VII; e 30, inciso II e VIII da Constituição Federal, excetuando-se as áreas de unidades de conservação, que permanecerão sob administração direta das entidades ambientais correspondentes da União e do Estado do Paraná.</p> <p>Art. 4°. O IAP - Instituto Ambiental do Paraná desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e do Município de Paranaguá e integrado com todas as entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.</p> <p>Parágrafo único: excluir (O prazo já passou) (COMPLEMENTAR CONFORME REUNIÃO DO DIA 27/09 – VER COM PAULO E KARIN)</p> <p>Inserir artigo 5° - conselho gestor e unidade administrativa</p> <p>Art. 5°. Gestão – incluir artigo que trate da gestão. Criação do Conselho Gestor e da estrutura administrativa. Para elaborar...</p> <p>Fica criado o Conselho Gestor da Ilha do Mel, com a finalidade de</p> <p>§ 1° - O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, será constituído de forma paritária por membros representantes da administração pública do Estado, do Município de Paranaguá e por representantes das entidades com sede na Ilha do Mel.</p> <p>§ 2° - O IAP, mediante ato próprio de seu Titular, baixará as normas necessárias à execução do presente Decreto, bem como a aprovação da organização do Conselho Gestor da Ilha do Mel, este no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto.</p> <p>(Foi encaminhado que estará previsto em Lei, o Conselho e a Unidade Adm com as entidades que terão competências na Ilha do Mel). Para reativar o conselho deverá ser revisada a</p>
---	--

<p>Capítulo II</p> <p>Da Política, Planos e Ações de Preservação Ambiental e Sustentabilidade</p> <p>Art. 5º. A política de preservação e proteção ambiental, turística, histórica e cultural na Ilha do Mel deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente lei, com o plano de sustentabilidade e outras leis e regulamentos estaduais e federais aplicáveis, visando ao atendimento dos objetivos de:</p> <p>I á IV – inalteradas</p> <p>VII - promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo responsável e comprometido com a sustentabilidade ambiental e sócio-cultural;</p> <p>VIII á XII - inalteradas</p> <p>XIII - garantir o acesso e participação da população à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;</p> <p>XIV - desenvolver programas de educação ambiental entre residentes e visitantes;</p> <p>XV - proporcionar a reintegração de posse ao Instituto Ambiental do Paraná -IAP/UNIÃO, dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros, no caso de descumprimento dos dispositivos desta lei e demais legislações ambientais aplicáveis;</p> <p>XVI – permanece inalterada</p>	<p>estruturação do Conselho gestor.</p> <p>Capítulo II</p> <p>Da Política, Planos e Ações de Preservação Ambiental e Sustentabilidade</p> <p>Art. 6º. A política de preservação e proteção ambiental, turística, histórica e cultural na Ilha do Mel deve ser executada de forma planejada, integrada, permanente e compatível com a presente lei, com o plano de sustentabilidade e outras leis e regulamentos municipais, estaduais e federais aplicáveis, visando ao atendimento dos objetivos de:</p> <p>I á IV – inalteradas</p> <p>VII - promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo responsável e comprometido com a sustentabilidade ambiental e sócio-cultural, em respeito, além do patrimônio natural, o patrimônio cultural material e imaterial, visando a sustentabilidade do bem cultural, considerando a sua integridade e do seu entorno físico, além da dimensão social;</p> <p>VIII á XII permanecem inalteradas</p> <p>XIII - garantir o acesso e participação da população à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas e acesso á informação sobre a Ilha do Mel;</p> <p>XIV - desenvolver programas de educação ambiental entre residentes e visitantes e programas de educação patrimonial, que incluam o patrimônio cultural, histórico e documental;</p> <p>XV - proporcionar a reintegração de posse ao Estado do Paraná /UNIÃO, dos imóveis cujo uso foi concedido a terceiros, no caso de descumprimento dos dispositivos desta lei e demais legislações ambientais aplicáveis;</p> <p>XVI – inalterada</p> <p>XVII – desenvolver programas de higiene pública e de polícia sanitária, assim como de remoção, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos;</p> <p>XVIII – promover a identificação, reconhecimento, salvaguarda e valorização do patrimônio imaterial da</p>
---	---

<p>Art. 6º. As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no plano de sustentabilidade, sendo supervisionadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em permanente articulação e cooperação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicável.</p> <p>Capítulo III</p> <p>Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel</p> <p>Art. 7º. Fica instituído o zoneamento ambiental do uso do solo na Ilha do Mel, composto por nove zonas a seguir descritas e mapa constante no anexo desta lei:</p> <p>I e II - inalteradas</p> <p>III - AC - Área de Costa, compreende uma faixa que contorna a ilha desde a praia até 300m (trezentos metros) mar adentro; a área denominada Saco do Limoeiro e a área do istmo com a finalidade de: <u>(pesquisar critério 300m)</u></p>	<p>população tradicional da Ilha do Mel, preservando as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, assim como os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhe são associados, a fim de fortalecer a identidade e diversidade cultural;</p> <p>XIX – proteger o complexo paisagístico da Ilha do Mel, promovendo a identificação, conservação e valorização de suas estruturas paisagísticas, com o objetivo de respeitar a harmonia dos interesses culturais, econômicos e sociais; para tanto deverão ser aplicadas estratégias de evolução controlada da paisagem, tendo como referências medidas e códigos de posturas incorporadas ao planejamento de uso e ocupação do solo da Ilha do Mel; (Este artigo se refere ao plano de sustentabilidade que precisa ser implementado)</p> <p>Art. 7º. As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no plano de sustentabilidade, sendo supervisionadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em permanente articulação e cooperação com os órgãos municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, histórica, natural e cultural, observadas as normas e diretrizes da legislação estadual e federal aplicável.</p> <p>Paragrafo único: A prestação de serviços na Ilha será regulamentada através de regulamento próprio entre município e estado</p> <p>Capítulo III</p> <p>Do Macrozoneamento Ambiental da Ilha do Mel</p> <p>Art. 8º. Fica instituído o macrozoneamento ambiental base para o planejamento do uso do solo na Ilha do Mel, sem prejuízo dos objetivos de cada uma das nove zonas a seguir descritas e conforme mapa constante no anexo desta lei:</p> <p>I e II - inalteradas</p> <p>III - AC - Área de Costa, compreende uma faixa que contorna a ilha desde a praia até 300m (trezentos metros) mar adentro; a área denominada Saco do Limoeiro e a área do istmo com a finalidade de:</p> <p>SUGERE-SE TIRAR ESTE ARTIGO (300m MAR A DENTRO???)</p>
--	--

<p>a) proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;</p> <p>b) proibir quaisquer construções, salvo, aquelas julgadas necessárias, as quais deverão ter licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO, e, quando couber, dos demais órgãos envolvidos na gestão da Ilha do Mel;</p> <p>c) proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos.</p> <p>IV – inalterada</p> <p>V - AR - Área de Reversão, correspondente à área ocupada na Praia Grande, tendo como objetivos:</p> <p>a) servir de área de transição para a unidade de conservação;</p> <p>b) barrar o avanço da ocupação antrópica, proibindo qualquer nova concessão de uso, edificação ou ampliação na região;</p> <p>c) proibir o parcelamento da área;</p> <p>d) proibir novas ocupações e construções;</p> <p>e) preservar a fauna e a flora;</p> <p>f) manter a beleza cênica da ilha, em especial da integridade do conjunto com "mar de fora";</p> <p>g) o direito eventual de uso se extingue com a saída da ocupação, depois de decorridos 12 (doze) meses.</p> <p>VI - inalterado</p> <p>VII - AVL - Área de Vilas, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol e Encantadas, numa extensão de 58,17 hectares, com o objetivo de:</p> <p>a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos baseados em ecotecnologias e bioarquitetura, estabelecidos nesta lei de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa</p>	<p>a) proteger a paisagem tombada da Ilha do Mel;</p> <p>b) proibir quaisquer construções, salvo, aquelas de utilidade pública e interesse social, as quais deverão ter licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO, e, quando couber, dos demais órgãos envolvidos na gestão da Ilha do Mel;</p> <p>c) proteger os ecossistemas ambientais subaquáticos.</p> <p>IV - AOPT - Área de Ocupação de População Tradicional Local, correspondente a uma área de aproximadamente 1,6 hectares, situada na vila da Ponta Oeste, tendo como objetivos: (incluir sugestões do cap. IX §3)</p> <p>V – AVPG - Área de Vila da Praia Grande, área de amortecimento do Parque correspondente à área ocupada da Praia Grande, tendo como objetivos: (COMUNIDADE DA PRAIA GRAND SOLICITOU QUE ESTE ARTIGO SEJA COLOCADO JUNTO COM OS DA ÁREA DE VILA)</p> <p>a) a sustentabilidade socioambiental da área com a permissão de ocupação da área de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo e construtivos estabelecidos em lei de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa região;</p> <p>b) proibir o parcelamento dos lotes;</p> <p>c) proibir novas concessões de uso;</p> <p>d) preservar a fauna e a flora;</p> <p>e) manter a beleza cênica da ilha, em especial da integridade do conjunto com "mar de fora";</p> <p>VI - inalterado</p> <p>VII - AVL - Área de Vilas, abrangendo as áreas ocupadas de Fortaleza, Nova Brasília, Farol e Encantadas, numa extensão de 58,17 hectares, com o objetivo de:</p> <p>a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos estabelecidos em regulamento de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística</p>
--	--

<p>região;</p> <p>b) adotar e difundir o saneamento ambiental e energias alternativas;</p> <p>c) a construção, edificação e ocupação já existente, que não atende as normas da presente lei, será objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sob responsabilidade do Instituto Ambiental do Paraná, visando adequação aos novos parâmetros construtivos e de uso e ocupação do solo.</p> <p><i>Paragrafo único. Excetua-se construção, edificação e ocupação objeto de processo judicial.</i></p> <p>d) assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura.</p> <p>e) proibir o parcelamento das áreas.</p> <p>VIII – inalterada</p> <p>IX - AP - Área de Praia, faixa de areia de todas as praias da Ilha do Mel, cujos objetivos são:</p> <p>A e b - inalteradas</p> <p>§ 1º. A AEE - Área da Estação Ecológica e a APE - Área do Parque Estadual deverão ter Plano de Manejo específico, de acordo com a Lei Federal nº 9985, de 18/07/00, no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei.</p> <p>§ 2º - inalterado</p>	<p>dessa região;</p> <p>b) adotar e difundir o saneamento ambiental e assegurar a distribuição igualitária e suficiente de infraestrutura;</p> <p>(retirar o item c)</p> <p>d) excluir</p> <p>e) proibir o parcelamento das áreas.</p> <p>VIII - inalterada</p> <p>IX - AP - Área de Praia, faixa de areia de todas as praias da Ilha do Mel, cujos objetivos são:</p> <p>A e b - inalteradas</p> <p>§ 1º. A AEE - Área da Estação Ecológica e a APE - Área do Parque Estadual deverão ter Plano de Manejo específico, de acordo com a Lei Federal nº 9985, de 18/07/00 e em conformidade aos critérios de proteção do patrimônio cultural elencados na presente lei e na legislação pertinente, em especial a Lei Estadual 1211/53, Lei Federal 3924/1961 e Decreto-Lei 25/1937, sendo que tais planos de manejo deverão contemplar formas de proteção que envolva os atuais ocupantes em programas de educação ambiental e auxílio na fiscalização da manutenção e integridade das unidades.</p> <p>§ 2º - inalterado</p> <p>§3º. A Área de Ocupação da População Tradicional Local (da ponta oeste), prevista no inc. IV do presente artigo, poderá ser transformada em unidade de conservação de uso sustentável, de acordo com a Lei Federal n. 9985 de 18/07/00 e em cuja área incluir-se-á também a área de controle ambiental entre a Estação Ecológica e a Vila da Ponta Oeste. (tirar daqui e concentrar no item IV)</p>
---	--

<p>Art. 8º inalterado</p> <p>Capítulo IV –</p> <p>Da Realocação dos Moradores da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local</p> <p>Art. 9º. O Instituto Ambiental do Paraná deverá fiscalizar e zelar pela preservação da flora e fauna das unidades de conservação da Ilha do Mel incentivando a relocação dos ocupantes da Estação Ecológica e do Parque Estadual e proibindo qualquer nova ocupação na área de reversão e área de ocupação de população tradicional local.</p> <p>Paragrafo único. Os planos de manejo das unidades de conservação, referidas, deverão contemplar formas de proteção que envolva os atuais ocupantes em programas de educação ambiental e auxílio na fiscalização da manutenção e integridade das unidades.</p> <p>Art. 10. Terão direito a relocação e à outorga de concessão de uso em outro terreno da Ilha do Mel os ocupantes que assim o desejarem:</p> <p>I - Área de Ocupação de População Tradicional Local - AOPT, que constem do levantamento do Instituto Ambiental do Paraná, realizado no ano de 1998;</p> <p>II - Área de Reversão - AR, que constem do levantamento elaborado pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC) no ano de 2001;</p> <p>Paragrafo único. Os terrenos destinados a relocação de famílias terão a dimensão do lote mínimo estabelecida pela presente lei, independentemente da área ocupada nas áreas de reversão.</p> <p>Art. 11. A SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fica autorizada a regulamentar, por meio de resolução, incentivos ou restrições para a relocação voluntária dos ocupantes da Área de Reversão e Área de Ocupação de População Tradicional Local, como a isenção da taxa de concessão de uso na área relocada.</p> <p>Paragrafo único. Os incentivos referidos no caput deste artigo terão validade por 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta lei.</p>	<p>Art. 8º inalterado</p> <p>Capítulo - incluir um novo capítulo</p> <p>Da Política, Planos e Ações de Preservação e Fiscalização Ambiental</p> <p>Art. 9 A política de preservação e proteção ambiental da Ilha do Mel deve ser executada de forma planejada, permanente e compatível com a presente Lei e com outras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, visando o atendimento dos seguintes objetivos:</p> <p>I – proteger o meio ambiente e preservar os ecossistemas de forma global e coordenada;</p> <p>II – assegurar a integridade das áreas territoriais, respeitando as peculiaridades locais e o patrimônio histórico-cultural;</p> <p>III – assegurar a sustentabilidade sócio-econômica-cultural-ambiental da Ilha do Mel e de seus moradores, promovendo a integração do patrimônio ambiental e cultural da Ilha do Mel;</p> <p>IV – promover o ordenamento físico-territorial das atividades fomentadoras do turismo cultural e ecológico, controlando e disciplinando o fluxo de visitantes;</p> <p>V – desenvolver programas de educação ambiental e patrimonial.</p> <p>Art. 10. O Instituto Ambiental do Paraná deverá fiscalizar e zelar pela preservação da flora e fauna das Unidades de Conservação da Ilha do Mel incentivando a relocação dos ocupantes da Estação Ecológica e do Parque Estadual.</p> <p>Art. 11. O exercício de poder de política administrativa no âmbito da fiscalização do cumprimento da legislação ambiental e da aplicação das penalidades cabíveis deverá ser desempenhada pelo Instituto Ambiental do Paraná, por fiscais especialmente designados, sobre toda a extensão do território da Ilha do Mel, priorizando as medidas preventivas e educativas voltadas à proteção e preservação do meio ambiente.</p> <p>Art. 12. Em todo o território da Ilha do Mel é proibido, sujeitando os infratores às penalidades cabíveis:</p> <p>I – a introdução de espécies estranhas ao ecossistema protegido;</p> <p>II – o ingresso e permanência de visitantes portando</p>
---	---

Capítulo VI

Dos Parâmetros Construtivos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. Os critérios definidos nesta lei e no plano de sustentabilidade para a ocupação de áreas e terrenos, que têm por objetivo estabelecer e regulamentar a edificação e o uso do solo, terão aplicabilidade em todas as áreas e terrenos existentes na Ilha do Mel, seja ele do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, da UNIÃO ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não.

Art. 14. As obras realizadas na Ilha do Mel serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, podendo somente ser executadas após concessão de autorização ou licença ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná e emissão de alvará pelo município de Paranaguá na forma prevista por esta lei e mediante responsabilização por profissional legalmente habilitado nos casos necessários e outros documentos legalmente exigíveis conforme cada caso.

Paragrafo único. As obras em imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União deverão ter anuência da Gerência do Patrimônio da União no Estado do Paraná.

Art. 15. Os parâmetros referidos neste capítulo referem-se unicamente aos lotes localizados nas Áreas de Vila e ocupações permitidas.

Seção II

Taxa de ocupação e taxa de utilização

Art. 16. A taxa de ocupação, correspondente ao percentual máximo de área do terreno destinada para construções na planta baixa, será de 38% da área total dos terrenos, até o limite de 500m².

Art. 17. A taxa de utilização, que indica a relação entre a área sem vegetação e a área do lote, será no máximo 50%, de modo que o concessionário poderá, respeitada a vegetação nativa existente, utilizar metade da área do lote, mantendo o restante da área do lote com vegetação,

armas, materiais ou instrumentos destinados à caça, pesca profissional desautorizada ou quaisquer outras atividades prejudiciais à flora e à fauna;

III – a prática de qualquer ato de perseguição apanha coleta, aprisionamento ou abate de exemplares da fauna terrestre;

IV – a instalação ou afixação, nas áreas de conservação ou preservação, de placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenham sido autorizadas pela Unidade Administrativa da Ilha do Mel;

V – o abandono de lixo, detritos, resíduos da construção civil ou outros materiais que prejudiquem o meio ambiente ou causem dano à integridade ecológica, paisagística, sanitária ou cênica;

VI – a realização de obras de aterros, escavações, contenção de encostas ou atividades de correções, adubações ou recuperação de solos, em desacordo com os critérios desta Lei e sem expressa e prévia autorização do Instituto Ambiental do Paraná. **(a sugestão é Tirar)**

Proibir veículos motorizados, exceto de utilidade pública e de emergências. (acrescentar)

Parágrafo único. A prática de atividades de pesca, amadora ou profissional, somente será admitida quando realizada em embarcações autorizadas e em áreas delimitadas, nas épocas permitidas e relativamente às espécies autorizadas.

Art. 13. A proteção e gestão dos bens arqueológicos existentes na Ilha do Mel, considerando entre eles os sítios arqueológicos pré-coloniais, como os Sambaquis e os sítios cerâmicos, e os coloniais, representados por indícios de habitações e ocupações pretéritas e pelas Ruínas de Construção Civil e Militar dos Séculos XVIII e XIX, são de responsabilidade exclusiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ministério da Cultura, que promoverá o respectivo cadastramento dos sítios arqueológicos e o devido planejamento do manejo adequado para diversos fins, como a pesquisa científica, educação patrimonial ou turismo.

Art. 14. A proteção dos aspectos históricos, arqueológicos e arquitetônicos da Fortaleza da Ilha do Mel, também denominada de Nossa Senhora dos Prazeres, tombada em 24/05/1938 pelo Decreto –Lei 25/37 e inscrita no livro de Belas Artes e Histórico, está

<p>na forma das disposições do plano de sustentabilidade.</p>	<p>sob responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ministério da Cultura, além de estar tombada pelo Estado do Paraná, em 01 de Março de 1972 pela Lei Estadual 1211 de 16/09/1953, inscrita no Livro do Tombo Histórico.</p>
<p>SEÇÃO III</p>	<p>Capítulo VI</p>
<p>Altura das edificações</p>	<p>Do Uso do Solo</p>
<p>Art. 18. A altura máxima permitida das edificações será de 5,9m (cinco metros e noventa centímetros), medidos a partir 50 cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira.</p>	<p>Seção I</p>
<p>§ 1º. Será permitido o aproveitamento do ático, desde que seja respeitada a altura máxima e que o segundo pavimento ocupe, no máximo, uma área correspondente a 60% do primeiro pavimento.</p>	<p>Disposições Gerais</p>
<p>§ 2º. Não serão permitidas construções que possuam apenas a laje de cobertura.</p>	<p>Art. 15. A organização da área de ocupação da Ilha do Mel, através da regulamentação ao uso e ocupação do solo, será normatizada por um Plano Diretor, que observará o disposto na Lei 10.257/2001 e na presente Lei.</p>
<p>SEÇÃO</p>	<p>IV</p>
<p>Afastamentos</p>	<p>Art. 16. O controle do uso e ocupação do solo obedecerá critérios definidos nesta lei e em legislação específica para a ocupação de áreas e terrenos e terão aplicabilidade em todas as áreas e terrenos existentes na Ilha do Mel, seja ele do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, da UNIÃO ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não.</p>
<p>Art. 19. ...Vetado...</p>	<p>Art. 17. As obras realizadas na Ilha do Mel, de iniciativa pública ou privada, poderão somente ser executadas após concessão de autorização ou licença ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná e emissão de alvará pelo Município de Paranaguá na forma prevista por esta lei e legislação aplicável e mediante responsabilização por profissional legalmente habilitado nos casos necessários e outros documentos legalmente exigíveis conforme cada caso.</p>
<p>§ 1º. ...Vetado...</p>	<p>v</p>
<p>§ 2º. ...Vetado...</p>	<p>Paragrafo único. As obras em imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União deverão ter anuência da Gerência do Patrimônio da União no Estado do Paraná.</p>
<p>SEÇÃO</p>	<p>Seção II</p>
<p>Dos materiais</p>	<p>Parâmetros ambientais básicos de uso do solo</p>
<p>Art. 20. Buscando a homogeneização da paisagem e a conservação do solo, somente será permitida a utilização de materiais naturais, a exemplo de madeira de reflorestamento, de painel composto de fibra vegetal e madeiras com certificação de origem, sendo também autorizado o uso de elementos vazados e materiais de elevada permeabilidade visual, desde que não prejudique a fauna.</p>	<p>Art. 18. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros ambientais básicos de uso do solo para as Áreas de Vilas, Área de Vila da Praia Grande e ocupações permitidas:</p>
<p>§ 1º. Nas áreas de cozinha, banheiro e lavanderia serão permitidos o uso de alvenaria de tijolos, desde que os rejeitos de material de construção não propiciem a degradação ambiental e/ou paisagística do local, sendo também permitida a utilização de materiais pré-fabricados, com reduzida quantidade de sobras.</p>	<p>I - altura máxima de edificação de 5,9m, medidos a partir</p>
<p>§ 2º. Para proteger os materiais naturais das intempéries será permitida a construção de parede em alvenaria com até 0,80m (oitenta centímetros) de altura, contados a</p>	

<p>partir do nível do terreno.</p> <p>§ 3º. Os terrenos que possuírem deck deverão construí-lo de forma removível para a limpeza de resíduos.</p> <p>Art. 21. Os resíduos sólidos de obras que não forem reutilizáveis deverão, obrigatoriamente, retornar ao continente e serão de responsabilidade de cada concessionário.</p> <p>SEÇÃO VI Das cercas e divisas</p> <p>Art. 22. Os materiais a serem utilizados nas cercas dos lotes serão definidos no plano de sustentabilidade.</p> <p>Art. 23. É proibida a utilização de muros de arrimo, sob pena de demolição, salvo em casos emergenciais e para prevenir situações de calamidade pública e que tenham acompanhamento do órgão estadual responsável pela gestão ambiental da Ilha do Mel.</p> <p>Art. 24. As divisas situadas nos cruzamentos de trilhas (terrenos de esquina) serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).</p> <p>Art. 25. Não será permitida, em hipótese nenhuma, a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.</p> <p>SEÇÃO VII Do Licenciamento para Execução de Obras</p> <p>Art. 26. Dependirão obrigatoriamente de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo órgão estadual competente pela gestão ambiental, observada às normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, as seguintes obras:</p> <p>I - construção de novas edificações residenciais ou comerciais;</p> <p>II - reformas e/ou ampliações que determinem acréscimo na área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;</p> <p>III - demolições que afetem os elementos construtivos e</p>	<p>de 50cm (cinquenta centímetros) do nível médio do solo até a cumeeira;</p> <p>II – taxa de ocupação de 38% do lote até o limite de 500m² de construção total</p> <p>III –...</p> <p>IV – área mínima do terreno de 500m², salvo terrenos menores com concessão ou documentação equivalente anterior a 8 de Janeiro de 2009;</p> <p>V – cercas...</p> <p>Discutir quais são os parâmetros ambientais!!!</p> <p>Parágrafo único. Esses parâmetros básicos serão detalhados pelo Plano Diretor.</p> <p>Art. 19. Os resíduos sólidos de obras que não forem reutilizáveis deverão, obrigatoriamente, retornar ao continente e serão de responsabilidade de cada concessionário.</p> <p>Art. 20. Não será permitida, em hipótese nenhuma, a construção da edificação no alinhamento e divisas do terreno, sob pena de demolição.</p> <p>SEÇÃO III Do Licenciamento e Autorização Ambiental</p> <p>Art. 21. Dependirão obrigatoriamente de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental concedidas pelo órgão estadual competente pela gestão ambiental, observada às normativas legais vigentes, a execução, na porção de terra da Ilha do Mel, as seguintes obras:</p> <p>I - Construção de novas edificações residenciais ou comerciais;</p> <p>II - reformas e/ou ampliações que determinem acréscimo na área construída do imóvel ou que afetem os elementos estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;</p> <p>III - demolições que afetem os elementos estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.</p>
--	---

<p>estruturais e interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.</p> <p>§ 1º. Para a concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental visando execução de obras na porção de terra da Ilha do Mel o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá observar:</p> <p>I - o atendimento de parâmetros estabelecidos para as zonas ambientais definidas pela presente lei;</p> <p>II - a proteção estética;</p> <p>III - a conservação ambiental, paisagística, monumental, histórica e cultural;</p> <p>§ 2º. A concessão de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental pelo órgão estadual competente pelo licenciamento ambiental não exclui a necessidade de outras licenças ou anuências municipais, estaduais ou federais quando legalmente exigidas.</p> <p>Art. 27. O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento.</p> <p>§ 1º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos administrativos necessários a serem apresentados, visando à obtenção do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel.</p> <p>§ 2º. O prazo máximo para o Instituto Ambiental do Paraná responder ao requerimento de concessão de autorização/licenciamento ambiental para execução de obra é de 30 dias a partir da data de protocolo do projeto no órgão.</p> <p>§ 3º. A concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras em imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do ocupante, em caso de descumprimento.</p>	<p>§ 1º. Para a concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental visando execução de obras na porção de terra da Ilha do Mel o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá observar:</p> <p>I - o atendimento de parâmetros ambientais estabelecidos para as zonas ambientais definidas pela presente lei;</p> <p>II - a proteção estética;</p> <p>III - a conservação ambiental, paisagística, monumental, histórica e cultural;</p> <p>§ 2º. Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo e as obras residenciais e/ou comerciais caracterizadas como pequenos reparos, reformas em benfeitorias necessárias que não apresentem acréscimo na área construída e não interfiram no equilíbrio ambiental da Ilha do Mel ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas deverão obter Declaração de Dispensa de Autorização Ambiental ou Licença Ambiental (DDAA/LA) emitida pelo órgão ambiental estadual competente.</p> <p>§ 3º. A concessão de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental pelo órgão estadual competente pelo licenciamento ambiental não exclui a necessidade de outras licenças ou anuências municipais, estaduais ou federais quando legalmente exigidas.</p> <p>§ 4º. Os empreendimentos ou atividades que envolvam alterações e possam comprometer o equilíbrio do patrimônio cultural (incluindo os aspectos culturais de natureza material e imaterial) dependerá de análise técnica da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e de anuência prévia do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná de acordo com as Normativas de Uso que serão elaboradas pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural.</p> <p>Art. 22. O licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em lei ou regulamento.</p> <p>§ 1º. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP regulamentará, por meio de portaria, os procedimentos</p>
---	---

<p>Art. 28. A autorização ambiental para execução de obras de construção terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser renovada pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, de acordo com a regulamentação específica.</p> <p>§ 1º. Decorrido o prazo sem que estejam concluídos os trabalhos de fundação e saneamento básico, considerar-se-á automaticamente revogada a autorização ambiental.</p> <p>§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná poderá conceder a autorização ambiental para execução de obras por prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, por meio de cronogramas devidamente avaliados.</p> <p>Art. 29. Sem o prévio consentimento do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, é vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico apresentado para concessão do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obra, especialmente dos elementos essenciais da construção, sob pena de embargo da obra e demolição dos elementos não aprovados, além de outras penalidades previstas na legislação específica.</p> <p>Parágrafo único. A execução dos elementos alterados, em projetos já autorizados, somente poderá ser iniciada após concessão de novo licenciamento ambiental e/ ou autorização ambiental para execução de obras, na qual serão apreciados os elementos alterados.</p> <p>Art. 30. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP disponibilizará aos moradores todas as informações legais em relação às obras a serem realizadas.</p> <p>Art. 31. ...Vetado...</p>	<p>administrativos necessários a serem apresentados, visando à obtenção do licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental para execução de obras na Ilha do Mel.</p> <p>§ 2º. O prazo máximo para o Instituto Ambiental do Paraná responder ao requerimento de concessão de autorização/licenciamento ambiental para execução de obra é de 30 dias a partir da data de protocolo do projeto no órgão.</p> <p>Art. 23. A autorização ambiental para execução de obras de construção terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser renovada pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, de acordo com a regulamentação específica.</p> <p>§ 1º. O Instituto Ambiental do Paraná poderá conceder a autorização ambiental para execução de obras por prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, por meio de cronogramas devidamente avaliados.</p> <p>Art. 24. A eventual supressão e intervenção de vegetação em áreas de preservação permanente será autorizada pelo Instituto Ambiental do Paraná para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental, mediante autorização ambiental.</p> <p>§ 1º O requerimento da eventual supressão e intervenção em área de preservação permanente, quando integrado ao requerimento de licenciamento ambiental, será postulado junto a este e será deliberado como pressuposto para a concessão de licença.</p> <p>§ 2º Aplica-se, para os fins deste artigo, o Código Florestal e a Resolução 369/2006 do CONAMA.</p> <p>§ 3º Os procedimentos administrativos de autorização deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativas técnica e locacional à ação, atividade ou empreendimento proposto.</p> <p>§ 4º - As medidas mitigadoras deverão ser adequadas e proporcionais à função ambiental da área de preservação permanente objeto da intervenção.</p>
---	--

<p>Capítulo VIII</p> <p>Da População e do Controle de Acesso de Pessoas à Ilha do Mel</p> <p>Art. 32. Em razão dos valores ambientais e de paisagem da Ilha do Mel, das limitações de sua superfície e da disponibilidade dos serviços de infra-estrutura fica estabelecido o limite máximo de 5.000 (cinco mil) visitantes à ilha, para que todos possam permanecer em condições adequadas de segurança e conforto.</p> <p>Paragrafo único. O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende satisfatória e simultaneamente a capacidade de suporte ambiental e complementarmente à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente, por portaria do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.</p> <p>Art. 33. ...Vetado...</p> <p>§ 1º. ...Vetado...</p> <p>§ 2º. ...Vetado...</p> <p>Art. 34. A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observada as normas constantes da presente lei e demais regulamentos aplicáveis.</p>	<p>§ 5º - Excetua-se do disposto neste artigo a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f", do artigo 2º, do Código Florestal, que somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p> <p>Art. 25. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP e o Município de Paranaguá disponibilizarão aos moradores todas as informações legais em relação às obras a serem realizadas.</p> <p>Capítulo VIII</p> <p>Da População e do Controle de Acesso de Pessoas à Ilha do Mel</p> <p>Art. 26. Em razão dos valores ambientais e de paisagem da Ilha do Mel, das limitações de sua superfície e da disponibilidade dos serviços de infra-estrutura fica estabelecido o limite máximo de 5.000 (cinco mil) visitantes DIA à ilha, para que todos possam permanecer em condições adequadas de segurança e conforto.</p> <p>Paragrafo 1º O limite referido no caput deste artigo é aquele que atende satisfatória e simultaneamente a capacidade de suporte ambiental e complementarmente à disponibilidade de habitações, recursos hídricos, energéticos e abastecimento alimentar, podendo ser diminuído, temporariamente, por portaria do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por motivo de força maior ou quando verificadas variações nas condições climáticas que possam comprometer a segurança e o bem-estar dos habitantes e/ou a preservação do meio ambiente.</p> <p>Parágrafo 2º. A qualquer tempo e mediante estudos ambientais, o limite de pessoas poderá ser revisto, tendo em vista a análise processual do monitoramento ambiental, baseada em estudos técnico-científicos das prováveis modificações das condições ambientais, observada a infra-estrutura da Ilha.</p> <p>Art. 27. A fixação de residência permanente, de qualquer pessoa, no território da ilha, dependerá de autorização e/ou concessão de uso, quando couber, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, ou dos demais órgãos competentes na gestão da Ilha do Mel, observada as normas constantes da presente lei e demais regulamentos aplicáveis.</p>
---	--

Capítulo IX

Da Concessão de Uso

Art. 35. O órgão estadual competente para regularização fundiária fica autorizado a outorgar concessão de uso, a particulares, de terrenos aforados ao Estado do Paraná localizados nas Áreas de Vila nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28/02/67 e da legislação aplicável, para fins específicos de regularização fundiária ou outra utilização de interesse social.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vila que preencherem os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do [Decreto-Lei nº 1876, de 15/07/81](#), com nova redação dada pela [Lei nº 11481, de 31/05/07](#).

CAPÍTULO X

Das Taxas

Art. 41. Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a taxa ambiental de permanência, que será cobrada do visitante, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) da Unidade-Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR) por pessoa e para a permanência de até 10 (dez) dias no território da Ilha do Mel.

§ 3º. Caso o tempo de permanência seja superior a 10 (dez) dias, será cobrada a mesma taxa por pessoa e por dia extra que permanecer na Ilha.

Capítulo IX

Da Concessão de Uso

Art. 28 acrescentar - para fins específicos de regularização fundiária e urbanização, edificação ou outra utilização de interesse social.

§ 2º. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, concederá isenção da remuneração pela concessão de uso aos ocupantes da Área de Vila e áreas ocupadas que preencherem os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do [Decreto-Lei nº 1876, de 15/07/81](#), com nova redação dada pela [Lei nº 11481, de 31/05/07](#).

CAPÍTULO X

Das Taxas

Art. 49. Objetivando a sustentabilidade e o exercício da fiscalização ambiental na Ilha do Mel, fica instituída a taxa ambiental de permanência, que será cobrada do visitante, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) da Unidade-Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR) por pessoa e por dia de permanência.



EXPLICAÇÕES DE SUJETÕES DE ALTERAÇÕES

SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA

Foram inseridas várias propostas que envolvem a Secretaria da Cultura no sentido de incluir na Lei uma maior atenção ao aspecto Cultural da Ilha do Mel.

No Art.1º faz menção que a Ilha do Mel é uma região de importância cultural, ambiental e turística; Nos objetivos dos Planos de Sustentabilidade e políticas de preservação ambiental, foi incluído o respeito ao patrimônio cultural, material e imaterial como diretriz da gestão da Ilha do Mel “imaterial é as expressões, modo de viver”.

Dois dispositivos que tratam da proteção do complexo paisagístico da Ilha do Mel, promovendo identificação, valorização de suas estruturas paisagísticas.

Não houve manifestações e nem dúvidas, segue para o próximo tópico da Lei.

COMPETENCIAS NA ILHA DO MEL

Art. 3º trata das competências (relacionado ao Grupo de Gestão)

Se for falar em distrito essa lei será revogada e haverá uma nova Lei, portanto, só será falado de Gestão Compartilhada.

No artigo 3º propõem a criação do Conselho Gestor na Lei, o Conselho foi criado pelo decreto 3502, algumas funções do conselho não existirão de acordo com essa Lei, uma das funções é deliberar sobre as obras, a partir de uma lei nova que compete ao IAP o licenciamento e a autorização, revoga o dispositivo que falava que o Conselho dava autorização de construção, a proposta é inserir no âmbito da competência na Ilha do Mel a atuação do IAP como órgão fiscalizador ambiental, passará pelo IAP todo e qualquer requerimento, porque é o órgão que tem o controle da Ilha do Mel, no sentido da preservação desse patrimônio ambiental, em paralelo de forma cooperada o município vai agir emitindo alvarás de construção e analisando projeto arquitetônico das construções, além disso a duas áreas importantíssimas que são o **Parque Estadual** e a **Estação Ecológica**, e nessas áreas a competências é somente do órgão ambiental e do Conselho Gestor das Unidades de Conservação, que necessitam de um plano de manejo, um está sendo revisado e o outro está sendo elaborado pela primeira vez, vai existir um Conselho Gestor que não é o Conselho da ilha, são coisas distintas.

Conselho Gestor da Ilha será deliberativo, que a princípio é encaminhar proposta de projetos, demandas de políticas públicas, local de debate da comunidade, que apresenta propostas e projetos da Ilha do Mel, Karin pergunta se é isso que eles querem?

DEBATE

Capa – manifesta-se que não, diz que a 13 anos o Conselho assumiu essa atribuição e que sempre atuou como consultivo, a única diferença é que na proposta atual o Município é responsável pelo alvará de construção, explica que nas reuniões do grupo de Gestão foi discutido sobre a criação de uma unidade administrativa, onde estariam Município, Estado e o Conselho Gestor.

Karin - O que está sendo colocado na lei é a existência do conselho com caráter deliberativo e quais as funções, deve ser realizada a revisão do estatuto, porém, isso não entra na Lei, e que o que compete ao IAP como órgão fiscalizador não está ao alcance do conselho deliberar. A proposta é que seja realizado de imediato decretos, convênios e portarias para que regulamente as políticas, o que não foi realizado ou cumprido até o momento deixa de existir e passa a valer as novas regulamentações.

O que compete a cada órgão deve estar documentado, porém, não especificamente na Lei, e esse documento servirá de base para a fiscalização e atuação dos órgãos na Ilha do Mel.

Angela Soares – Pergunta se o grupo sugere que seja colocado na Lei o Conselho Gestor e a unidade administrativa, confirmado a inclusão dessa forma.



Suzi – explica que a unidade administrativa deve ser responsável pelos encaminhamentos das demandas vindas do Conselho (demandas, planejar e fiscalização)

Angela Soares – Vamos incluir o art.5 a inclusão do conselho gestor e a unidade administrativa, sim ou não? – foi concordado que seja colocado sem engessar – apenas a Unidade Administrativa composta pelo Estado, Município e Conselho Gestor.

Capítulo II

Da Política, Planos e Ações de Preservação Ambiental e Sustentabilidade.

É o artigo que sofreu menos críticas, foi acordado pelo grupo que as diretrizes são os: Projetos de educação patrimonial, projetos de higiene pública, etc esses projetos são os programas do Plano de Sustentabilidade.

O art. 6º As ações de preservação e conservação do meio ambiente da Ilha do Mel, promovidas pelo Poder Público ou por entidades privadas, deverão estar integradas entre si, na forma prevista na presente lei e no plano de sustentabilidade, sendo supervisionadas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em permanente articulação e cooperação. Somente incluído cooperação com os órgãos municipais.

O art. 7º que tratava das competências do Município não precisa estar na Lei, pode estar nos termos de cooperação (Dra. Karin sugeriu colocar e agora tirar).

Capítulo III

Do Zoneamento Ambiental da Ilha do Mel

Este é o mais polêmico porque fala do zoneamento Ambiental da Ilha do Mel

A primeira sugestão é alterar do MACROZONEAMENTO, porque esse zoneamento vai detalhar as áreas grandes, prioritárias, áreas de Parque de Estação Ecológica, De Vila, da Praia Grande que vai passar a ser área de vila, ponta oeste, controle ambiental, dentro dessas áreas à necessidade de um zoneamento micro, que vai depender do plano de manejo ou do plano diretor do Município por causa das áreas de Vilas.

A proposta é continuar com o mesmo mapeamento com algumas alterações pontuais:

Na Área de Costa em razão dos 300M mar adentro, sugere-se tirar o artigo.

Ernesto - diz que no Decreto 3722/84 não fala sobre estes 300M

Cecílio CPPR - diz que pode estar relacionado ao pré mar, maré ao avanço do mar, em consequência da última maré de 63.

O questionamento é proteger só o saco do limoeiro? Então, não inclui toda área de costa, o objetivo é proteger a área tombada?

Na redação diz proteger as áreas que julgar necessárias, quais são necessárias, está subjetivo.

No item b) proibir quaisquer construções, salvo, **aquelas de utilidade pública e interesse social**, as quais deverão ter licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná e autorização da UNIÃO, e, quando couber, dos demais órgãos envolvidos na gestão da Ilha do Mel;

Castella – explica que pode ser por causa dos projetos de maricultura, para ordenar essas atividades.

Vânia - O SPU é a proprietária de toda a faixa de linha de marinha e eles não estão presentes em nenhuma de nossas reuniões.

A Dra. Karin irá buscar explicações sobre o assunto e levará na reunião final.

No art. IV - AOPT - Área de Ocupação de População Tradicional Local, correspondente a uma área de aproximadamente 1,6 hectares, situada na vila da Ponta Oeste, tendo como objetivos:

A proposta da população da ponta Oeste foi criar uma unidade de conservação denominada reversa de desenvolvimento sustentável, foi vista com bons olhos pelo estado, precisa de um estudo maior por técnicos da área, por isso é um processo futuro.

Sugere colocar o §3º. A Área de Ocupação da População Tradicional Local (da ponta oeste), prevista no inc. IV do presente artigo, poderá ser transformada em unidade de conservação de uso sustentável, de acordo com a Lei Federal n. 9985 de 18/07/00 e em cuja área incluir-se-á também a área de controle ambiental entre a Estação Ecológica e a Vila da Ponta Oeste.

Karin diz que até o momento a proposta encaminhada foi para ser criada uma nova área de preservação, mas se isso não acontecer, mantêm essa redação?

(tirar daqui e concentrar no inciso 4)

Eduardo – fala que na planta esta averbada a população da ponta oeste, este espaço total da ponta oeste, deveria ser restaurado como área da ponta oeste para área de ocupação, diz que a área 1,6 hectares é muito pequena. A proposta seria voltar à redação do Plano de Uso do decreto 3502.

Castella – se apresenta e coloca seu ponto de vista em relação à situação de voltar a situação de 1980. Nesta época o poder público propôs trazer essa população para uma área onde eles poderiam ter melhor qualidade de vida, mais a situação tradicional da ponta oeste não volta mais, quem foi para Paranaguá, Curitiba, Matinhos, se voltar para lá, retorna somente como sua segunda residência, seria seu veraneio aqui, é incabível desse ponto de vista de ocupação, querer ampliar uma coisa que não volta mais. Diz que é interessante preservar a memória da Ilha do Mel, esse resgate cultural, todo processo antropológico é importantíssimo. Mas ampliar abre um precedente para aumentar cada vez mais esta área.

Capa – complementando a justificativa do Castella, que muitas famílias vieram da ponta oeste para o farol, quem está morando lá, deve ser preservado, agora para abrir a possibilidade de voltar, eu imagino que quem morava no istimo vai querer seu espaço de novo, isso abre um precedente para outros moradores requererem outros lotes.

Karin – a proposta é de fazer um ajuste na área compatível com a população que reside de fato na Ponta Oeste. E criar uma comissão para estudar a possibilidade de ser reserva de desenvolvimento sustentável.

A Sra. Dirceia entrega um dossiê da Ponta Oeste visando a restauração de sua área. A Dra. Karin entregará ao Secretário na reunião do dia 07/10.

Praia Grande

O Inciso 5º da lei do artigo 7 fala de uma de reversão, correspondente a uma área ocupada na Praia Grande, a proposta é não mencionar na lei a área de reversão, e sim área de vila da praia grande, está no entorno do parque, então é uma área de amortecimento.

V – AVPG - Área de Vila da Praia Grande, área de amortecimento do Parque correspondente à área ocupada da Praia Grande, tendo como objetivos

Retirar área de transição

a) servir de área de transição para a unidade de conservação; e definir os parâmetros construtivos

a) a sustentabilidade socioambiental da área com a permissão de ocupação da área de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo e construtivos estabelecidos em lei de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa região;

c) **proibir novas concessões de uso; e não d)** proibir novas ocupações e construções;

E extinguir g) o direito eventual de uso se extingue com a saída da ocupação, depois de decorridos 12 (doze) meses. **Por que já passou os 12 meses da Lei.**

Sirleide – diz que o farol também está na área de parque.



Dra. Karin sugere que sejam tratadas todas iguais, porque todas são áreas de amortecimento. Pergunta para Vânia se os parâmetros construtivos seriam diferentes.

Vânia – explica mesmo na área urbana cada região tem uma especificação, portanto, cada área precisa ser estudada conforme suas peculiaridades.

Inciso VII nas áreas de Vila - sugere tirar a redação na letra a)

a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos baseados em ecotecnologias e bioarquitetura, estabelecidos nesta lei de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa região;

a) permitir a ocupação da área de acordo com os parâmetros construtivos estabelecidos em regulamento de modo a preservar a qualidade ambiental e paisagística dessa região;

Na letra b, juntaria a letra b e d, a letra c, tira-se porque não precisa estar em Lei, porque existe Lei específica para isso.

IX - AP - Área de Praia, faixa de areia de todas as praias da Ilha do Mel, cujos objetivos são:

Área de praia e faixa de areia esta um conflitante, Dra. Karin disse que vai estudar para entender melhor.

Os Parágrafos: na AEE inclui-se o aspecto Cultural e o parágrafo 3, sugere-se que seja colocado no parágrafo da Ponta Oeste.

Dra. Karin diz que como sugestão seria incluir um capítulo, que dá mais ênfase ao papel do IAP.

Da Política, Planos e Ações de Preservação e Fiscalização Ambiental,

Dra. Karin pede sugestões à comunidade, são apenas sugestões, não existia na Lei.

Marco Ziliotto – se manifesta quanto ao **VI sugere que pode engessar alguma tecnologia, a Dra. Karin sugere tirar, porque não foi debatido sobre este item.**

Sirlene disse que não esta na lei a questão do transporte motorizado na Ilha, houve uma manifestação que se não está na lei, Dra. Karin disse é incondicional é lei de transito, Dr. Ernesto fala que sempre foi proibido, e que o problema é a questão do transporte do lixo.

Capa – manifesta-se que para utilização pública como exemplo a copel utilizou jipe para instalação de postes de iluminação.

Castella – disse que nesse caso abre-se um precedente, para utilização publica e principalmente na temporada que mecanismos que facilitem principalmente a questão do transporte de lixo.

Capa – disse que foi utilizado um veículo elétrico para o transporte do lixo, e que houve uma manifestação do Ministério Público do Promotor Santecler proibindo a autorização permanente para a utilização, que poderia ser revista essa situação.

Castella - A ITAIPU é um bom parceiro nesse processo.

Art. 13 e 14 sugestões da cultura, sem oposições.

Vânia – art.14 quer saber se os projetos das áreas do SPU precisam passar pela autorização do IAP e da UNIÃO. Importo predial poderia estar sendo cobrado a muito tempo, porque o município esta fornecendo os serviços de básicos, o Ziliotto explica que sem um documento oficial que o Município está prestando estes serviços o município não pode cobrar.

Karin - sugere que se peça um parecer para a procuradoria da União, pedindo um parecer explicativo sobre as autorizações.

Uso e Ocupação do Solo

Art. 15 á 17 revogar

Art. 15. A organização da área de ocupação da Ilha do Mel, através da regulamentação ao uso e ocupação do solo, será normatizada por um Plano Diretor, que observará o disposto na Lei 10.257/2001 e na presente Lei.

Dra. Karin explica que haverá um plano diretor para as áreas de vilas para Ilha do Mel.

Art. 16. O controle do uso e ocupação do solo obedecerá critérios definidos nesta lei e em legislação específica para a ocupação de áreas e terrenos e terão aplicabilidade em todas as áreas e terrenos existentes na Ilha do Mel, seja ele do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, da UNIÃO ou de terceiros, sob regime de aforamento, concessão de uso ou ocupação, regular ou não.

Art. 17. As obras realizadas na Ilha do Mel, de iniciativa pública ou privada, poderão somente ser executadas após concessão de autorização ou licença ambiental pelo Instituto Ambiental do Paraná e emissão de alvará pelo Município de Paranaguá na forma prevista por esta lei e legislação aplicável e mediante responsabilização por profissional legalmente habilitado nos casos necessários e outros documentos legalmente exigíveis conforme cada caso.

As obras, foram tirados os termos reforça ou construção.

Para complementar essa informação que esta aberta, já existe a portaria que trata do licenciamento e da autorização, ela regulamento estes casos, e a dispensa de autorização para reparos, melhorias, porem, para qualquer melhoria na estrutura não precisa do alvará do município, mas precisa da dispensa da autorização, por causa da responsabilidade dos desejos. O prazo para dispensa é de 20 dias.

Parâmetros ambientais básicos de uso do solo

O grupo tinha discutido para fosse tirado todos os parâmetros da Lei e fosse colocado na Lei Municipal, o entendimento do Estado é que a ilha é de proteção ambiental, portanto, os parâmetros ambientais devem ser mantidos, altura, taxa de ocupação, área de terreno, os Secretários vão definir na ultima semana que vêm.

Capa - disse que quando foi estipulado 5,90 de altura, era para que não houvesse banheiros no segundo andar, ele diz que isso é uma perda de qualidade de vida, para quem mora no segundo pavimento como moradia, que a diferença de 5,90 e 6,40 é mínima e o mesmo número de pessoas que utilizam os banheiros na parte inferior utilizaria em cima.



Sugere que a altura seja condicionante a paisagem. Explica que o que faz diferença é a preservação do meio ambiente no lote, visualmente não faz diferença, hoje às áreas do terreno dele são mais altas que a casa.

Reforça a qualidade de vida para o segundo piso, pelo calor, se utilizar ar condicionado o impacto será maior ao meio ambiente.

Encaminhamento: que seja feito um estudo e para que seja analisada cada vila individualmente, deve ser conversado com o Secretário Jonel para ver o posicionamento quanto a altura.

Taxa de ocupação esta com nomenclatura equivocada, o nome correto é taxa de utilização.

II – taxa de ocupação de 38% do lote até o limite de 500m² de construção total.

Debate sobre a construção limite de 500m², os presentes não concordam, dizem esse impacto é maior do que a questão da altura.

Rômulo explica que na Lei atual está confusa, foi apenas esclarecido.

Até o limite de 500m² de construção, independente do tamanho do lote

Taxa de utilização é a taxa de impermeabilidade, será considerando área construída impermeável.

Karin explica a questão dos terrenos menores a 500m² salvo os terrenos com concessão antes da Lei.

A taxa de ocupação, de utilização e altura ficaram na Lei, os demais foram retirados.

Sugestão de tipologia arquitetônica das construções: que seja privilegiado o uso de alternativas de energia sustentáveis, materiais orgânicos, adoção de modelos de arquitetura regionalista (privilegia forma e sistemas construtivos tradicionais).

Foi incluso § 4º. Os empreendimentos ou atividades que envolvam alterações e possam comprometer o equilíbrio do patrimônio cultural (incluindo os aspectos culturais de natureza material e imaterial) dependerá de análise técnica da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e de anuência prévia do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Paraná de acordo com as Normativas de Uso que serão elaboradas pela Coordenadoria do Patrimônio Cultural.

Que deverá ser encaminhado para o patrimônio histórico para aprovações.

Foi Inserido a aprovação de um plano paisagístico de acordo com o CONAMA.

A ultima questão diz respeito a taxa, não foi feito nenhuma alteração no que fala da concessão de uso.

Quanto a taxa de visitação foi sugerido alterar o período dia para um valor fixo até dez dias e após cobrança diária, no posicionamento do Estado foi sugerido flexibilizar, não por dez dias, mais 5 dias, um valor fixo por exemplo R\$5,00, podendo ser reajustado anualmente.

A preocupação da comunidade é como será feita essa fiscalização e atualmente não existe fiscalização na Ilha do Mel para as questões ambientais, como será controlado o tempo de permanência das pessoas.



A comunidade sugere que seja R\$5,00 fixo. O Alcione levantou a discussão que a pessoa que vêm passar um dia, vai reclamar de pagar R\$5,00 para um dia, tem pessoas que vêm todos os finais de semana.

Angela – diz que se pode ser cobrada essa taxa, a partir do momento que estiver infraestrutura, precisa-se ser pensado que quanto tiver infraestrutura o turista não vai se opor em pagar pela taxa.

Taxa para um dia de visitação e a taxa para mais de um dia, com os de descontos para estudantes e terceira idade.

Controle de Acesso

Art. 32 da Lei vigente foi apenas acrescentado 5.000 visitantes (DIA).

Taxa de transferência – karin vai verificar na Lei.

NECESSIDADES EMERGENCIAS DE ALTERAÇÃO DOCUMENTAL

Implementação Convênio Guarda chuva entre o Município de Paranaguá e o Estado

Reativação do Conselho Gestor

Revisão da estruturação do Conselho Gestor

Revisão de portarias

Plano de Sustentabilidade

Definir quais são parâmetros ambientais.

O assunto de Lei encerra-se agora e a tarde o Paulo vai passar as questões de Gestão.

Rômulo explica como será a reunião final:

Dia 07/10

Horário: 09:00h às 13:00h

Local - Ilha do Mel

Segue apresentação realizada por Paulo Nogueira – Coord. Grupo de Gestão.

Consta, especificamente, na **Cls. 5 do Contrato de Cessão firmado em 05/08/1982** (aforamento dos terrenos da Ilha pela União ao Mel ao estado do Paraná) que **o outorgado (Estado) responsabiliza-se** pelo cumprimento da execução do Plano de Utilização dos Terrenos, o qual contempla: **saúde pública, educação, segurança pública e fiscalização, saneamento, energia elétrica, acesso, sistema de circulação, proteção à flora e à fauna, solo e água, turismo e artesanato, ocupação e situação fundiária, zoneamento e uso do solo.**

INTRODUÇÃO

- O “Grupo de Gestão” optou pela forma de GESTÃO cooperada, proposta na lei, propondo algumas alterações e definições;

O que prevê a Lei 16.037/2009 sobre a gestão da Ilha do Mel:

Art. 3º - No âmbito da competência constitucional, atribuída ao Estado do Paraná, definida no artigo 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, **competirá, ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, exercer a polícia administrativa ambiental, em todo o território da Ilha do Mel, e a gestão das áreas cedidas pela união ao Estado do Paraná, implementando as medidas**



de controle de acesso das pessoas e de fiscalização, no atendimento das disposições da presente lei e das demais normas de preservação, conservação e proteção ambiental.

§ 1º - As competências atribuídas pela presente lei ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, não afastam as atribuições conferidas pela Constituição Federal, Estadual e outros diplomas legais vigentes e outros entes públicos.

§ 2º - **As competências relativas à regulamentação e fiscalização de uso e ocupação do solo, também conferidas ao Município de Paranaguá no território da Ilha do Mel, deverão ser exercidas de forma suplementar à presente lei**, observando todos os seus preceitos, por decorrência do disposto nos artigos 24, incisos VI e VII; e 30, inciso II da Constituição Federal.

§ 3º - **O Instituto Ambiental do Paraná - IAP poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, firmar parceria pública com o Município de Paranaguá, para exercerem de forma integrada as competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Estadual.**

PROPOSTA

O Estado firmara Convênio de Cooperação com o Município de Paranaguá, para em conjunto executar os planos, programas, projetos e ações necessários ao cumprimento das suas competências;

Objetivando subsidiar o Termo de Convênio, o IAP deverá criar um Grupo de Trabalho para descrever as funções, atribuições e atividades específicas de cada Instituição, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual;

Alterar o art. 4º da Lei 16.037/2009, incluindo parágrafo que institua o Conselho Gestor;

Art. 4º - O Instituto Ambiental do Paraná – IAP desenvolverá sua ação administrativa de modo integrado às políticas e diretrizes gerais do Governo do Estado e integrado com todas entidades públicas envolvidas na gestão, além de interagir com a sociedade civil organizada, representativas das comunidades existentes na Ilha do Mel.

Parágrafo único (passa a ser § 1º)

Para exercer as competências que lhe são atribuídas pela presente lei, no território da Ilha do Mel, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverá criar, por meio de portaria, estrutura administrativa específica, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação do presente texto legal.

§ 2º Fica criado o Conselho Gestor que atuará em conjunto com o IAP nas questões administrativa de interesse público da Ilha do Mel.

CONSELHO GESTOR

- ✓ O Conselho Gestor de forma deliberativo (avalia, aprova, monitora e fiscaliza os projetos, aplicação de recursos e as políticas públicas na Ilha);
- ✓ O Conselho Gestor atuará em conjunto com o IAP nas questões administrativas de interesse público;
- ✓ Rever a composição do Conselho Gestor;
- ✓ Rever o Regimento Interno do Conselho Gestor

